

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



### **EMENDA Nº de 2020 - CM**

Adiciona-se o §5º ao art. 2º da MPV 948/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....  
§ 5º Nas hipóteses do caput deste artigo, os prestadores de serviços ou a sociedade empresária deverão prestar informações adequadas e claras aos consumidores atingidos pelo cancelamento, com antecedência de trinta dias. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A antecedência deve ser primada para que o consumidor tenha a possibilidade de programação das medidas que pode solicitar.

É imperioso que ao consumidor seja fornecida a garantia de informação o que não pode

ser mitigada nesse contexto de pandemia. O dever de informação está fundamentado no princípio da boa-fé e previsto no Código de Defesa do Consumidor, como um direito básico (art. 6º, III).

Não seria de bom turno que ao chegar ao hotel onde tem hospedagem comprada o consumidor seja surpreendido com a notícia de que a mesma foi cancelada ou encontrar o hotel de portas fechadas. Além disso, as determinações sobre período de quarentena são de competência dos governos dos estados, e poderão variar no decorrer dos próximos meses. Cabe aos fornecedores garantir aos seus consumidores as informações adequadas e precisas sobre a realização ou cancelamento de eventos, bem como o fechamento e suspensão de atividades.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP

REDE  
SUSTENTABILIDADE  
SF/20189-050